



Número: **0600146-81.2020.6.15.0028**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **18/09/2020**

Processo referência: **06001441420206150028**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAMONILSON ALVES GOMES (REQUERENTE)		PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE (ADVOGADO)	
#-PRA DEVOLVER PATOS AO SEU POVO 22-PL / 25-DEM / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE (REQUERENTE)		PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE (ADVOGADO)	
DEMOCRATAS - DEM (REQUERENTE)		PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE (ADVOGADO)	
PATRIOTA 51 - MUNICIPAL - PATOS/PB (REQUERENTE)		PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE (ADVOGADO)	
PARTIDO LIBERAL (REQUERENTE)		PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE (ADVOGADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE PATOS PB (REQUERENTE)		PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE (ADVOGADO)	
ADRIANO DIAS JERONIMO (IMPUGNANTE)		RAFAEL RODRIGUES GUEDES (ADVOGADO) MAINAR ARAUJO DE MEDEIROS JUNIOR (ADVOGADO) JANDERSON LEITE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) IRUSKA DA SILVA FELIX (ADVOGADO) FABIOLA CAVALCANTE DOS SANTOS (ADVOGADO) CLEODON BEZERRA LEITE FILHO (ADVOGADO) CLAUDINOR LUCIO DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO)	
SOU PATOS 15-MDB / 12-PDT / 13-PT / 70-AVANTE / 50-PSOL / 80-UP (IMPUGNANTE)			
RAMONILSON ALVES GOMES (IMPUGNADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14880231	13/10/2020 06:35	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600146-81.2020.6.15.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB
REQUERENTE: RAMONILSON ALVES GOMES, #-PRA DEVOLVER PATOS AO SEU POVO 22-PL / 25-DEM / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE, DEMOCRATAS - DEM, PATRIOTA 51 - MUNICIPAL - PATOS/PB, PARTIDO LIBERAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE PATOS PB
IMPUGNANTE: ADRIANO DIAS JERONIMO, SOU PATOS 15-MDB / 12-PDT / 13-PT / 70-AVANTE / 50-PSOL / 80-UP
Advogado do(a) REQUERENTE: PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE - PB16450
Advogado do(a) REQUERENTE: PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE - PB16450
Advogado do(a) REQUERENTE: PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE - PB16450
Advogado do(a) REQUERENTE: PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE - PB16450
Advogado do(a) REQUERENTE: PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE - PB16450
Advogado do(a) REQUERENTE: PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE - PB16450
Advogados do(a) IMPUGNANTE: RAFAEL RODRIGUES GUEDES - PB26644, MAINAR ARAUJO DE MEDEIROS JUNIOR - PB26329, JANDERSON LEITE DE FIGUEIREDO - PB27907, IRUSKA DA SILVA FELIX - PB20899, FABIOLA CAVALCANTE DOS SANTOS - PB27369, CLEODON BEZERRA LEITE FILHO - PB19143, CLAUDINOR LUCIO DE SOUSA JUNIOR - PB16113
IMPUGNADO: RAMONILSON ALVES GOMES

SENTENÇA

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. IMPUGNAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO A CAPACIDADE CIVIL DE PRÉ-CANDIDATO APOSENTADO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES. INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

PARA INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, A INCAPACIDADE LABORAL SE FAZ NECESSÁRIO INTERDIÇÃO EM JUÍZO COMPETENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Condições exigidas no art. 9º, § 1º, incisos e alíneas “c”, Resolução TSE nº 23.609/2019, demonstram preenchidas.

Vistos, etc.

A COLIGAÇÃO PRA DEVOLVER PATOS AO SEU POVO - 51 identificada e representada no respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, requereu, nos termos da Resolução TSE nº



23.609/2019, o registro da candidatura de RAMONILSON ALVES GOMES ao cargo de Prefeito do Município de Patos/PB.

Juntou documentos.

A COLIGAÇÃO “SOU PATOS” (PT, PDT, AVANTE, MDB e PSOL), representado por Adriano Dias Jerônimo, intentou IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DA CANDIDATURA em face do candidato RAMONILSON ALVES GOMES e da COLIGAÇÃO PRA DEVOLVER PATOS AO SEU POVO, representada por Kaio Alves Coelho, sob os seguintes argumentos:

1 – Diz que o candidato Ramonilson Alves Gomes exercia o cargo de Juiz de Direito do TJPB e aposentou-se por invalidez, com o fim de concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Patos;

2 – Sustenta que a aposentadoria do candidato Ramonilson Alves Gomes deu-se por invalidez, que o inabilitou para o exercício do cargo de agente político, no caso Magistrado;

3 – Informa que ou a Justiça Eleitoral ou a Previdência Estadual estão sendo lesados, pois como o candidato Ramonilson Alves Gomes tornou incapaz de exercer um cargo político e, ao mesmo tempo, pede o registro de candidatura para exercer um cargo de “agente político”, no caso, Prefeito do Município de Patos;

4 – Assevera que uma vez aposentado por invalidez, inabilitado está o candidato Ramonilson Alves Gomes a exercer uma outra atividade remunerada, pois há vedação legal e o candidato não pode ser ao mesmo tempo apto e não apto;

5 – Sustenta ainda que o candidato está utilizando o nome ao cargo de Juiz que não mais ocupa para induzir em erro o eleitor, supondo está votando em um Juiz, o que é vedado pela legislação eleitoral;

Ao final, pediu a cassação do registro da candidatura de Ramonilson Alves Gomes por ser o mesmo inválido.

Não juntou documentos.

Em sequência processual, a Coligação Pra Devolver Patos ao seu Povo e o candidato ao Cargo Majoritário Ramonilson Alves Gomes foram citados e apresentaram defesa, onde elencaram:



1 – que a impugnação trata-se de má-fé:

1.1 – a aposentadoria do impugnado trata-se de “especial”, com previsão legal, onde o mesmo cumpriu tempo de contribuição com menor duração dos demais segurados, isto por ser portador de deficiência;

1.2 – o impugnado não foi aposentado por incapacidade ou invalidez, mas por ser portador de deficiência; e,

1.3 – o impugnado foi submetido a perícia médica onde se constatou deficiência e requisito temporal de contribuição.

Uso do pré nome “Juiz” na Urna Eletrônica:

Afirma o impugnado que a utilização do nome “Juiz” na urna eletrônica tem permissivo legal, isto considerando que o mesmo é conhecido como “Juiz Ramonilson”, inclusive, mais do que o seu próprio nome.

Sustenta o impugnado que não se utilizou da menção ao Órgão Público ao qual foi vinculado até a aposentadoria.

No contexto final, pediram a improcedência da impugnação e o deferimento do registro de candidatura.

Juntaram documentos.

Ministério Público, intimado, não apresentou cota.

É o breve relato. Passo a decidir.

Mérito

Não houve diligências e os pedidos feitos ressoam desnecessários, pois os documentos foram juntos de forma a possibilitar o julgamento do feito.

Assim, cumre-me registrar que a causa não carece de dilação probatória, constando dos autos documentos suficientes a análise dos argumentos e julgamento do pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Patos, pelo impugnado.

In caso, é fato incontroverso que o representado está aposentado e recebe seus proventos através da PBPREV, entretanto, a forma de aposentadoria é que é um ponto



discrepante neste lide.

Na sistemática legal de aposentadoria, o representado alcançou a inatividade pelo preenchimento dos requisitos do art. 40, § 4º-A, da CF e art. 3º, I e art. 8º, I, da Lei Complementar 142/2013, isto como se depreende da Portaria publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 24/03/2020, conforme ID 13749173 - Pág. 2, cuja portaria foi assinada pelo Presidente do TJPB.

CF

“§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)”

LC 142/2013

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no [art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º;”

Neste contexto, fica indiscutível que o representado está aposentado de forma Especial e por “deficiência”.

“Nº 225134/2017 - ASJCIV/SAJ/PGR Mandado de Injunção 6713 – DF Relator: Ministro Luiz Fux Impetrante: Maria Oliveira Rodrigues de Marchi Impetrados: Presidente da República, Presidente do Senado Federal e Câmara dos Deputados CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO COM DEFICIÊNCIA. 1 – É necessário analisar, no momento do julgamento do mandado de injunção, eventual perda superveniente do objeto, diante da existência de projetos de lei, em trâmite no Congresso Nacional, com o objetivo específico de regulamentar o § 4º do art. 40 da Constituição Federal. 2 – Foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do MI 721, a omissão legislativa em regulamentar a aposentadoria especial dos servidores públicos que exercem atividade insalubre,



determinando-se a aplicação do art. 57 da Lei 8.213/1991 para suprimimento da mora. **3 – Em se tratando de servidores com deficiência, a mora legislativa deve ser suprida com a aplicação imediata da Lei Complementar 142/2013 e do art. 57 da Lei 8.213/1991, com relação ao período anterior à entrada em vigor do primeiro diploma, como forma de permitir o gozo da aposentadoria especial para servidor público com deficiência, enquanto perdurar a omissão legislativa inconstitucional com relação ao art. 40, § 4º, I, da Carta da República. 4 – Parecer pela concessão da ordem.”**

Por seu turno, o segundo ponto da impugnação ao registro de candidatura do candidato a Prefeito representado, cinge-se a interpretação do art. 25 e seu Parágrafo Único da Resolução 23.609/2019, eis que o representado utiliza em seu pedido de registro para ser inserido na urna eletrônica o nome “Juiz Ramonilson”, o que não remonta “sigla ou expressão” do órgão público ao qual foi vinculado.

“Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

Parágrafo único. Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta.”

Por fim, compreendo que a impugnação ao registro de candidatura não tem como prosperar por não haver infringência a legislação eleitoral, posto que, as condições exigidas no art. 9º, § 1º, incisos e alíneas “c”, Resolução TSE nº 23.609/2019, demonstram preenchidas.

DIANTE DO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos, constam JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e, ao mesmo tempo, DEFIRO o registro de candidatura do candidato a Prefeito RAMONILSON ALVES GOMES.

Sentença a ser publicada e registrada com inserção no sistema PJe.

Intime-se as partes.



Patos/PB, 12 de outubro de 2020 (06h40).

ANNA MARIA DO SOCORRO HILÁRIO LACERDA

Juíza Eleitoral 28ª ZE

